REGULAMENTO (CE) N.º 1842/2000 DA COMISSÃO

de 30 de Agosto de 2000

que determina, para o algodão não descaroçado a produção estimada para a campanha de 2000/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, o protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 [3], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 prevê que a produção estimada de algodão deve ser estabelecida antes de 1 de Outubro de cada campanha, tendo em conta as previsões da colheita. Com base nos dados disponíveis, é conveniente fixar a produção estimada para a campanha de comercialização de 2000/2001 como indicado *infra*.

(2) As medidas previstas no presente regulamento, estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 2000/2001, a produção estimada de algodão não descaroçado é fixada em:

— 1 250 000 toneladas para a Grécia,

— 320 252 toneladas para Espanha,

— 0 toneladas para os restantes Estados-Membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 2000.

Pela Comissão

Günter VERHEUGEN

Membro da Comissão

[1] JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.
[2] JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.
[3] JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.